



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **APROVADO: 30/11/2022**  
*André Silva Cardoso*  
André Silva Cardoso  
PRESIDENTE

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 028/2022

PROPONENTE: PREFEITO GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

PARECER: Nº 11/2022

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA, sobre o **Projeto de Lei nº 028 de 04 de outubro de 2022**, que **“Institui e regulamenta as atividades administrativas, de fiscalização e inerentes ao licenciamento e a gestão ambiental no município de Governador Edison Lobão-MA e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei foi protocolado na Secretaria da Câmara de forma legal e a propositura foi imediatamente encaminhada a esta Comissão, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei.

É o relatório.

**2. PARECER**

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

**Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

**I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as presentes proposições, que visam trazer atualizações jurídicas no ramo administrativo, como a criação do Código de Obras e Edificações, capacitação para os funcionários públicos e alteração na estrutura de organização administrativa do município.

Por conseguinte, no que diz respeito à competência e à iniciativa, o projeto verifica-se adequado.

No tocante as questões ambientais a Lei Orgânica do Município em seu art.147 "caput" e § único, inciso II, determina que é dever do município defender o meio ambiente, *in verbis*:

**Art.147. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.**

[...]

Parágrafo único: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

**substâncias que comportem risco** para a vida,  
a qualidade de vida e **o meio ambiente.**

Em resumo, a atuação municipal em questões ambientais deve se referir a impacto local e satisfazer as exigências de estrutura e capacitação mínima das Prefeituras, isto é, dispor de secretaria de meio ambiente ou órgão afim, bem como legislação municipal ambiental.

Com efeito, a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém do art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) – pode determinar deveres ou restrições em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos.

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública** que, limitando ou disciplinando direito, interesse Este documento é assinado digitalmente ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sendo assim, é possível que o Município legisle acerca de matérias como o estabelecimento de taxas para licenciamento de atividades ou empreendimento potencialmente lesivos ao meio ambiente, inclusive considerando cada tipo de licença, o porte, o potencial poluidor de cada atividade, obra ou empreendimento, enfim, dentre



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

outras que digam respeito ao interesse local, como reafirmação da competência do Município para instituir e alterar taxas pela utilização efetiva de serviços públicos, no caso, as taxas referentes ao licenciamento de atividades ou empreendimento potencialmente lesivos ao meio ambiente

**3. CONCLUSÃO**

Ademais, esta Comissão verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Assim, após minuciosa análise e enfrentamento da proposição com o ordenamento jurídico correlato, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 028 DE 04/2022, após deliberação dos demais pares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em conformidade com as conclusões exarada pela assessoria jurídica da casa, e em conformidade com o relatório exarado pela relatora vereadora ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO, opinam juntamente com o voto do membro da comissão, vereador CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS, por sua APROVAÇÃO, por entenderem que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente e atende aos interesses da comunidade e da administração pública municipal.

Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 08 de novembro de 2022.

**Suzy Lorrany Pereira Maciel, OAB/MA 17.455**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Sala das comissões de Constituição, Justiça e Redação, 19 de novembro de 2022.

---

**HAROLDO DA SILVA CARVALHO**  
Presidente

---

**ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO**  
Relatora

---

**CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS**  
Membro